

1 INTRODUÇÃO

A lei de crimes tributários no Brasil ainda gera muita controvérsia acerca de sua real utilidade, vez que este diploma prevê em seu conteúdo, a possibilidade de suspensão e até mesmo extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo ou das multas realizado pelo autor do crime.

Assim, a Lei 8137/90 possui um problema de ordem estrutural que necessita ser resolvido, vez que aparentemente, nada mais é do que um instrumento de cobrança Estatal.

Considerando que a lei que define os crimes tributários permite a suspensão e até mesmo a extinção da punibilidade, quando realizado o pagamento da quantia devida pelo infrator, chega-se a um questionamento. Seguindo o mesmo liminar, seria possível deduzir que, se um sujeito matar alguém, tendo dinheiro para indenizar a família ou o Estado, poderia ser solto? Logo, conclui-se que não seria possível. Assim, percebe-se que neste diploma, o Estado, independente de seus deveres, a pretexto de arrecadar, permite ingressar no ordenamento uma norma que possivelmente fere princípios e direitos personalíssimos. Com isso, fica evidente o despreparo do legislador acerca da formatação e alteração das leis, sobretudo em razão do despreparo educacional de seus membros, ou, ainda, dos membros e agentes das Comissões de Constituição e Justiça, o que culmina no descumprimento de princípios constitucionais.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PROBLEMA DA NORMA 8137/90

Para que se compreenda o problema levantado acerca da lei 8137/90, necessário se faz adentrar no conceito do que é dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está esculpido na Constituição Federal brasileira, do que seria hoje uma pessoa dotada de dignidade, sobretudo através do pensamento cristão e a figura do Pai, Filho e Espírito Santo. Assim, chegou-se ao pensamento de que, se os indivíduos são semelhantes a Deus, obviamente a pessoa humana merece proteção. Assim explica Diógenes Júnior:

Na época dos povos antigos, não havia a definição de pessoa como hoje se vê presente em vários ordenamentos jurídicos do mundo em geral. No âmbito da filosofia grega, o homem era um animal político ou social. A

dignidade da pessoa humana tem origem tanto no pensamento clássico como nas idéias trazidas pelo Cristianismo. De acordo com este movimento, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo sua dignidade ligada à criação divina. Por outra vertente, de acordo com o pensamento clássico, a dignidade reflete a noção de natureza individual racional. Trilhando o pensamento cristão, podemos afirmar que o ser humano possui posição singular, uma vez que ele foi feito à imagem e semelhança de Deus, ocorrendo uma igualdade entre todos os seus filhos, despertando os sentimentos de solidariedade e piedade diante de uma ocorrência miserável do próximo.¹

Para Sarlet, o conceito de *dignidade* da pessoa humana é necessariamente polissêmico e difícil de ser obtido. Assim, sabe-se que dignidade é algo real, uma vez que vivenciado concretamente por cada ser humano. Basta pensar o quão fácil é identificar situações em que ela é violada.²

Neste sentido, a dignidade é a qualidade intrínseca à toda pessoa humana, vez que todos os homens têm um denominador comum que os torna iguais: ser dotado de razão e consciência. Este elemento é o que qualifica o ser humano e, portanto, não pode ser destacado de nenhum homem, sendo irrenunciável e inalienável.³

Com filiação Arendtiana, Sarlet afirma que a ordem jurídica tem o dever de zelar para que todos recebam igual respeito do Estado e da comunidade (dimensão política da dignidade), pois todos possuem dignidade. A dignidade é, assim, a condição da ação humana e da política. Sarlet explica que:

[...] a sua *intangibilidade* resulta justamente das relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito, de tal sorte que apenas no âmbito do espaço público da comunidade da linguagem, o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade. Assim, como bem destaca Hasso Hofmann, a dignidade necessariamente deve ser compreendida sob perspectiva relacional e comunicativa, constituindo uma categoria da co-humanidade de cada indivíduo (*Mitmenschlichkeit des Individuums*).⁴ Grifos do autor

Assim, para Sarlet, o fato de todo ser humano ser igual em dignidade, permite que os homens se comuniquem com todos os demais seres humanos do planeta e entrem em uma relação moral com eles, impondo, ainda, um dever de que todos abstenham-se de violá-la.⁵

¹ DIOGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Dignidade da pessoa humana: reconhecimento do postulado pela jurisprudência brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11766&revista_caderno=9. Acesso em ago 2014.

² SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p.18.

³ *Ibid.*, p. 20.

⁴ *Ibid.*, p. 25-26, § 4º.

⁵ *Ibid.*, p. 26.

Mesmo diante das concepções ontológica e intersubjetiva, é preciso esclarecer que a dignidade continua sendo categoria axiológica aberta (conceito vago). Isso porque, embora tenha proteção constitucional, algumas vezes surgem aberrações legislativas que acabam sendo convalidadas pelo Judiciário, de forma que o princípio da dignidade é deixado de lado para atender outros interesses.

Paolo Ridola, ao tratar acerca de dignidade humana na constituição, afirma que deve-se ter cautela quanto ao tema dignidade da pessoa, sobretudo em razão de fatores históricos e peculiaridades de cada povo. A ver:

Aos estudiosos da dignidade humana como "problema constitucional" se impõe o dever de enfrentar o tema com cautela, evitando-se as tentações de um abstrato dogmatismo, recorrente entre juristas, e com a consciência de que o significado da dignidade humana se relaciona com diferentes imagens do ser humano, de acordo com as épocas e lugares, e que são, por sua vez, nutridas por múltiplas e diversas concepções de mundo.⁶

Assim, para Ridola, “[...] o tema da dignidade habita o interior de diferentes paisagens discursivas, fazendo alusão a culturas de referências e de tradições estratificadas, ou seja, a diferentes antropologias[...].”⁷

Nessa toada, pode-se afirmar que alguns dispositivos da Lei 8137/90 – Lei de crimes tributários – não respeitam o princípio da dignidade da pessoa. Isso porque, o Estado criou o diploma para efetivar cobranças fiscais. Assim, o que se percebe é que, por meios coercitivos, a questão da dignidade da pessoa fica devidamente afastada para considerar que o que interessa neste caso é arrecadação.

Alguns doutrinadores afirmam que a questão centra-se no bem jurídico tutelado, de forma que os tributos são necessários para a manutenção da função estatal e para manutenção de suas obrigações. Todavia, o próprio conceito de bem jurídico e sua indefinição doutrinária enfraquecem tal argumento, conforme aduz Prado:

Apesar de o postulado de que o delito lesa ou ameaça de lesão bens jurídicos ter a concordância quase total e pacificados doutrinadores, o mesmo não se pode dizer a respeito do conceito de bem jurídico, onde reina grande controvérsia. Aliás, a falta de clareza do significado do bem jurídico (termo equívoco) encontra correspondência na ausência de precisão de seu conceito.⁸

⁶ RIDOLA, Paolo. *A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional Europeia*. Coordenação e revisão técnica de Ingo Wolfgang Sarlet. Tradução Carlos Luiz Strapazzon e Tula Wesendonck. Livraria do Advogado: 2013, p.20.

⁷ *Ibid.*, p. 20.

⁸ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.44.

Assim, o que se percebe é que a “desculpa” utilizada pelo Estado acerca do bem jurídico não possui força para se sustentar.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: BREVES NOÇÕES

Outra questão relevante na discussão do tema, é aquela acerca da tutela da personalidade, que também encontrou há séculos seus primeiros passos para evolução e proteção do homem, conforme explica Szaniawski:

Na antiga Grécia do período clássico, vigiam diversos ordenamentos jurídicos, possuindo cada cidade-estado seu próprio estatuto. Em muitas destas legislações, já era conhecido o princípio da personalidade do direito, sendo este aplicado nas relações mantidas entre os cidadãos e, principalmente, nas relações mantidas com pessoas de outra cidade-estado e com os estrangeiros.² No entanto, a noção de um direito geral de personalidade somente floresceu entre os séculos IV e III a.C, por influência da filosofia que conhecia, então, seu apogeu. Neste período, o direito vigente reconhecia ser cada ser humano possuidor de personalidade e de capacidade jurídicas definindo-se a capacidade abstratamente.⁹

Já naqueles tempos procurava-se garantir mecanismos que pudessem garantir ao povo um equilíbrio na vivência social. Szaniawski afirma que a proteção da personalidade humana se assentava sobre três idéias centrais:

A primeira formulava a noção de repúdio à injustiça; a segunda vedava toda e qualquer prática de atos de excesso de uma pessoa contra outra e a última proibia a prática de atos de insolência contra a pessoa humana- A tutela da personalidade da pessoa humana era exercida através da *hybris* e mediante repressão à prática de atos de injúria e sevícias, destacando-se as aixias.¹⁰

Em que pese naqueles tempos haver os primeiros sinais de proteção da tutela da personalidade, é possível identificar resquícios de comportamentos daquela época que ocorrem nos dias atuais, apesar de se viver em tempos modernos.

A ausência do *status libertatis* poderia decorrer do próprio nascimento, o filho de escravo já nascia escravo, ou poderia ocorrer a perda do *status libertatis* através da *capitis diminutio* máxima, como na hipótese de punição para o devedor insolvente, para o ladrão, no caso de prisão em flagrante, para quem deixasse de se inscrever no census, ou, ainda para o soldado desertor.¹¹

⁹ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 23-24.

¹⁰ *Ibid.*, p. 24-25.

¹¹ *Ibid.*, p. 26.

Atualmente, ao identificar comportamentos Estatais que revelam ofensas à pessoa humana e sua personalidade, é de se pensar se não estaria ocorrendo algum tipo de retrocesso ou, se o Estado está deixando de lado a garantia da dignidade e dos direitos da personalidade. Conseqüentemente, os indivíduos passam a ser considerados apenas um objeto, sem qualquer “valor humano”. MARREIRO cita Kant que contextualiza essa abordagem, explicando a diferenciação entre os seres irracionais e racionais:

Segundo esse filósofo, os seres irracionais são destituídos de razão e por assim dizer, são denominados de coisa, o que os fazem ter um valor relativo, susceptíveis de serem avaliados como objetos das inclinações. Já os seres racionais, que são chamados de pessoas, caracterizam-se com fim em si mesmo, ou seja, algo que não pode ser empregado como simples meio desta ou daquela vontade. Neste universo finalista, Kant (1986:77) explica que: No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.¹²

Em suma, sustenta-se que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental – e princípio normativo – “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”¹³, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões – ou gerações.

A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e emocional ou psíquica em geral da pessoa. Dessa premissa decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura e da proibição de penas corporais e até mesmo a utilização de pessoas para experiências científicas.¹⁴

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A CONSTITUIÇÃO

A Constituição de 1988, na esteira da evolução constitucional pátria, desde a Proclamação da República e amparada pelo espírito da IX Emenda da Constituição Norte Americana, consagrou a ideia da abertura material do catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Em outras palavras, isto quer dizer que para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte, existem direitos

¹² MARREIRO, Cecília Lôbo. *A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira*. Teresina, ano 18, n. 3476, 6 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23382>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 94.

¹⁴ *Idem.*, p. 97.

fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional – fora do Título II. Assim, são também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos, nos chamados “Blocos de Constitucionalidade”, previsto no artigo 5º, § 2º da Carta Magna brasileira.

A tarefa de identificar e justificar posições fundamentais em outras partes da Constituição, bem como a possibilidade de reconhecer a existência de direitos fundamentais implícitos, e/ ou automaticamente desenvolvidos a partir do regime e dos princípios da nossa lei Fundamental, passa necessariamente pela construção de um conceito material de direitos fundamentais.

Assim, com relação às normas de direitos fundamentais integrantes do Título II, observa-se que vigora uma presunção de que estas sejam normas constitucionais em sentido material. No entanto, em relação à identificação e fundamentação de direitos implícitos e/ou direitos positivados em outras partes da constituição, não poderá ser dispensado exame apurado. Isso porque, estas normas devem ser erguidas à condição de direitos fundamentais, compartilhando do regime reforçado do qual eles gozam na ordem constitucional.

Todavia, convém ressaltar que, apenas posições jurídicas implícita ou expressamente consagradas que efetivamente sejam relevantes no que tange ao seu conteúdo e significado, merecerem o *status* de direitos fundamentais, em sentido material e formal, ou mesmo apenas material, quando for este o caso.¹⁵

Há a necessidade de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. A própria eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares – ainda que em condição de tendencial igualdade e, portanto, de igual liberdade – encontra importante fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta-se, neste contexto, que – pelo menos no que diz respeito ao conteúdo em dignidade – os direitos fundamentais vinculam também diretamente os particulares nas relações entre si. Dessa forma, na esfera deste conteúdo, são irrenunciáveis, já que, em termos de uma eficácia vinculante da dignidade, não importa de quem é a bota que desferiu o chute no rosto do ofendido.

Dessa maneira, da dignidade da pessoa humana, na condição de princípio fundamental, decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção, seja pelo Estado ou pelos particulares, seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo. Assim, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em *ultima ratio*, por força de sua dimensão intersubjetiva, a

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 110.

existência de um dever geral de respeito por parte de todos – e de cada um isoladamente – os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para, além disso, e de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas.¹⁶

5 INTERVENÇÃO ESTATAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para se alcançar a plenitude dos direitos da personalidade, a intervenção estatal deve ser mitigada, de forma que preservem os direitos e valores ali contidos.

Considerando que os direitos de personalidade são os que mais se aproximam da liberdade de concretização da própria dignidade, conclui-se que esses formam um campo jurídico sobre o qual a intervenção pública, social ou estatal, deve ser mínima. Se assim não for, o espírito de liberdade, presente desde o preâmbulo do texto constitucional, fortemente presente nos arts. 1º e 3º, será negado e estaremos diante de um dirigismo jurídico inconstitucional da vida privada das pessoas.¹⁷

Com a eleição da dignidade da pessoa humana como valor fundante de toda a ordem jurídica, a pessoa passou a ser o centro referencial do ordenamento, e conseqüentemente, os direitos ligados à sua personalidade tomaram posição de destaque. A pessoa não é mais tida apenas "como sujeito de direitos, categoria abstrata, elemento da relação jurídica". Agora, ela passa a ser considerada "como bem jurídico tutelável: não como objeto de direito, mas como valor expresso na tutela das situações subjetivas existenciais". A pessoa vale pelo que é, e não apenas pelo que ela possui.¹⁸

Não é possível a compreensão do que é dignidade da pessoa sem que se estude o conteúdo de conhecimento que a humanidade adquire ao longo dos anos.

Tal como afirma Cantali, “[...] o próprio conceito de dignidade está sempre em processo de construção e desenvolvimento, já que, para além de sua dimensão ontológica ou natural, que é considerada como qualidade inata da pessoa humana, a dignidade conta com uma dimensão histórico-cultural.”¹⁹ Assim, Sarmento aduz que,

[...] cumpre lembrar que os direitos fundamentais não constituem entidades etéreas, metafísicas, que sobre pairam o mundo real. Pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em

¹⁶ *Idem.*, p. 125.

¹⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 130.

¹⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2009. p. 204.

¹⁹ *Idem.*, p.228.

prol da afirmação da dignidade humana. Como afirmou Hannah Arendt, em célebre passagem sempre citada, "os direitos humanos não são um dado, mas um construído". É natural, portanto, que as mutações políticas, sociais e culturais que se desenrolam na sociedade moldem a forma com que estes direitos são encarados.²⁰

Logo podemos concluir que a evolução do extrato social de um determinado povo é a base fundante para a construção dos direitos, dependendo, sobretudo das intempéries social e da forma como esse povo se organiza e se relaciona entre si.

6 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO COMO MEIO DE GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição deve ser a regra matriz que vai garantir que as normas infraconstitucionais sejam fundadas nos princípios nela consagrados.

Com constitucionalização do direito, deve-se entender a irradiação dos efeitos das normas constitucionais aos outros ramos do direito – leis infraconstitucionais. O principal aspecto dessa irradiação revela-se na vinculação das relações entre particulares a direitos fundamentais, denominada de efeitos horizontais dos direitos fundamentais.²¹

Importante destacar que, quando se fala em constitucionalização do direito, a ideia central é a irradiação dos efeitos das normas constitucionais à outras áreas do direito.²²

Virgílio Afonso da Silva, baseado no pensamento de Schuppert e Bumke, afirma que, no início do processo de irradiação do direito constitucional para outros ramos do direito, um dos objetivos principais era simplesmente a solidificação da submissão desses ramos aos ditames constitucionais. Após, também foram identificados três atores principais que dão impulso à constitucionalização do direito: o legislador, o judiciário e também a doutrina jurídica.²³

Ainda nesse sentido da força normativa da constituição, Sarmiento afirma que:

Mas, para que a Constituição tenha como desencadear a sua força normativa, ela não pode se desvincular dos seus condicionamentos materiais, nem ignorar as leis espirituais, sociais e econômicas da sua época, senão não logrará efetivar-se. Além disso, o ingrediente essencial para a força normativa é o que Hesse chamou de "vontade de 'Constituição'". Deve haver o anseio de realização concreta da Constituição, e é importante que a

²⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 18-19.

²¹ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 18.

²² *Idem.*, p. 38.

²³ *Idem.*, p. 41-43.

sociedade se mobilize neste sentido. Quanto maior a vontade de Constituição, menores serão os limites que a realidade social poderá lhe impor. Mas os limites sempre existirão, e será preciso respeitá-los. Não é recomendável, portanto, que o constituinte se entregue a devaneios, e confira direitos cujo atendimento não seja possível, sob pena de descrédito da Constituição, com a conseqüente erosão da sua força normativa.²⁴

Em relação ao alcance da regra constitucional, ela reflete aquilo que foi construído pela comunidade e que é aceito por todos. Dessa forma, todos se submetem ao seu regramento.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores mais importantes em uma comunidade política, constituindo, como afirmou Konrad Hesse, "as bases da ordem jurídica da coletividade". Nesta linha, quando se afirma a existência desta dimensão objetiva pretende-se, como registrou Vieira de Andrade "fazer ver que os direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, enquanto faculdades ou poderes de que estes são titulares, antes valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta se propõe a prosseguir."²⁵

Nesse sentido, ainda que esses direitos sejam vistos pelo prisma da individualidade, necessário que esses valores tenham reconhecimento pela sociedade, assim preservando sua eficácia e aplicabilidade.

7 DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS PREVISTOS NA LEI 8137/90 E A QUESTÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Antes da lei 8137/90, a Lei 4729/65 regulava a matéria em questão, e em seu artigo 2º que assim previa:

Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Parágrafo Único. Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei.²⁶

Com a edição deste artigo, houve, pela primeira vez, a previsão acerca da possibilidade de extinção do crédito tributário. Dessa forma, o Direito Penal passou a ser instrumento do

²⁴ *Idem.*, p. 76.

²⁵ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 134.

²⁶ BRASIL. Lei 4729/65. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103308/lei-4729-65>>. Acesso em: 09 jun 2015.

Estado para cobrança e recebimento dos tributos, vez que através da ameaça de um procedimento penal prestes a se iniciar, o contribuinte poderia, antes de iniciado o procedimento, efetuar o pagamento dos tributos devidos.

Cumprido destacar que, a Lei 4729/65 foi posteriormente revogada pela Lei 8137/90, entretanto, mantendo a possibilidade de extinção do crédito tributário, previsão contida no artigo 14 da lei 8137/90, que assim definia: “Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.” Por fim, esse artigo foi revogado com a promulgação do artigo 98 da Lei 8383/91.

Posteriormente, já no ano de 1995, ingressou no ordenamento a Lei 9249/95, que voltou a trazer a previsão de possibilidade de pagamento do tributo, desde que fosse antes da denúncia, conforme preceitua o artigo 34:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.²⁷

Depois adveio a Lei 9964/2001, também conhecida por Lei do Refis, que acabou por fazer a manutenção do dispositivo da Lei 9249/95. Dessa forma, passou a admitir a extinção da punibilidade pelo pagamento, desde que fosse antes do recebimento da denúncia, todavia, inovou ao estabelecer suspensão da punibilidade para quem efetuasse o parcelamento, ficando definido:

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.²⁸

Neste caminho, surgiu a Lei 10.684/2003 que dispôs sobre a manutenção da suspensão da pretensão punitiva no decorrer do parcelamento:

Art. 9. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

²⁷ BRASIL. Lei 4729/65. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm>. Acesso em: 09 jun 2015.

²⁸ BRASIL. Lei 4729/65. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19964.htm>. Acesso em: 09 jun 2015.

Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.²⁹

A modificação significativa trazida pela referida lei supra foi a possibilidade de se efetuar o pagamento ou parcelamento mesmo após o recebimento da denúncia.

No ano de 2006, adentrou ao ordenamento pátrio o PAEX, ou parcelamento especial, através da Medida Provisória 303/2006. Nesta MP, não havia referências aos crimes tributários, todavia, durante o período em que foi concedido tal parcelamento manteve-se a suspensão da pretensão punitiva.

Posteriormente, ingressou no ordenamento, a Lei 11.941/2009, desta feita, voltando a estabelecer como regra o parcelamento, desta vez, novamente até antes do oferecimento da denúncia, conforme prevê o artigo 67 e seguintes:

Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.³⁰

A referida lei, por sua vez, sofreu duas alterações. A primeira delas foi feita por meio da Lei 12.865/2013, e a segunda, pela Lei 12.996/2014, também conhecida como Lei do Refis da Copa. Tais leis vieram para prorrogar o prazo de adesão ao disposto na Lei 11.491/2009.

Cumprir destacar que a Lei 12382/2011 veio trazer modificações significativas, ou seja, a partir da vigência desta lei, apenas se extingiria a punibilidade nos crimes tributários mediante o pagamento e desde que este fosse realizado até o dia do recebimento da denúncia.

²⁹ BRASIL. Lei 4729/65. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.684.htm>. Acesso em: 09 jun 2015.

³⁰ BRASIL. Lei 4729/65. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm>. Acesso em: 09 jun 2015.

Por se tratar de uma inovação negativa ou desfavorável, ocorrida em 25 fevereiro de 2011, e por tratar de matéria penal, esta norma passou apenas a ter vigência a partir desta data, não havendo efeitos retroativos, como se observa a seguir:

Art. 83. [...]

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.” (NR)³¹

Como se pode notar, o legislador está preso em um círculo vicioso, ora diz um coisa, ora diz outra, demonstrando que está totalmente despreparado para legislar. Assim, fica evidente que este despreparo educacional do legislador culmina no surgimento de outras doutrinas, tal como a utilitarista, que se contrapõe aos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, bem como desrespeita os direitos personalíssimos dos indivíduos.

8 A QUESTÃO DO UTILITARISMO

O utilitarismo é uma corrente doutrinária que teve como precursor Jeremy Bentham, e que tem por princípios a busca da felicidade através da obediência ao Estado. Para Bentham,

[...] o cidadão deveria obedecer ao Estado na medida em que a felicidade geral viria como sua contribuição (obediência). Esta felicidade geral ou interesse da comunidade em geral, seria como “uma equação” hedonista, isto é, uma soma dos prazeres e dores dos indivíduos. Assim, a teoria do direito natural é substituída pela teoria da utilidade, e o principal significado dessa

³¹ BRASIL. Lei 4729/65. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm>. Acesso em: 09 jun 2015.

transformação é a passagem de um mundo fictício para o mundo dos fatos (real). É no mundo empírico, afirma Bentham, que é possível a verificação de uma ação ou instituição, sua utilidade ou não. O direito de livre discussão na crítica é constituída pelo que é necessário em primeiro plano.³²

Ainda, nas palavras de Bezerra, “[...] o Utilitarismo é um foco doutrinário filosófico contextualizado no estudo da Ética, sendo bastante mal interpretado e, inclusive, tendo sido demasiadamente desvirtuado em seu efetivo conteúdo, apresentando-se, quase sempre, como um pragmatismo moral ou mesmo com o incremento da utilidade prática sob seu aspecto moral.”³³

Em relação ao Direito Penal, Bentham entendia que este deve assegurar a felicidade coletiva, gerando o bem estar na sociedade, de forma que todos possam conviver harmonicamente.³⁴

Nesta seara, o direito Penal Tributário, acabou sofrendo influência do utilitarismo, sobretudo em razão das previsões legais de pagamento, parcelamento e conseqüente extinção da punibilidade. Por isso, faz-se necessário retomar o que se afirmou anteriormente.

Poder-se-iam mencionar alguns aspectos peculiares do Direito Penal Tributário que demonstram a influência desta corrente, tais como a extinção da punibilidade pelo pagamento, a necessidade de exaurimento da via administrativa para o intento da ação penal ou, ainda, a sistemática das prisões processuais referentes a essa criminalidade.³⁵

Assim, o utilitarismo estaria influenciando todo o conjunto da sociedade, vez que a arrecadação interessa a todos. Quanto a este assunto, Bezerra assevera:

Aceite-se como a felicidade para o Estado o maior recolhimento tributário possível dentro do limiar do legalmente determinado; como felicidade para o infrator tributário não ser levado ao cárcere; e como felicidade para a sociedade em geral ter uma maior volume no erário público, revertendo, pelo menos teoricamente, em mais investimentos que beneficiarão a própria sociedade.³⁶

³² BRYCH, Fabio. *Ética utilitarista de Jeremy Bentham*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=155>. Acesso em: 04 fev 2015.

³³ BEZERRA, Aléxis Mendes. *Utilitarismo penal nos crimes contra a ordem tributária: uma abordagem interdisciplinar*. Fortaleza, 2010. Monografia apresentada em curso de especialização em Direito Penal e Processo Penal.

³⁴ *Idem.*, p.50.

³⁵ *Idem.*, p.50.

³⁶ *Idem.*, p.64.

Do contrário, essa teoria ocasionaria a infelicidade do Estado, pois o mesmo não conseguiria atingir suas finalidades com investimentos para benefício da sociedade.

Logo, é possível concluir que existe uma manipulação do bem jurídico do direito penal tributário, a fim de se fazer cobranças de tributos com ameaça de prisão. Esse mecanismo está em conformidade com a doutrina utilitarista que se baseia em “04 (quatro) balizas: a segurança, a sobrevivência, a abundância e a igualdade”.³⁷

9 O UTILITARISMO EM CONTRADIÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A segurança, a sobrevivência, a abundância e a igualdade, devem ser asseguradas, por óbvio. Inclusive, essas premissas são sinônimos da garantia mínima para sobrevivência humana, todavia, devemos considerar que antes o Estado precisa assegurar a dignidade necessária e devida ao ser humano.

Não se está considerando que, não se deve efetuar a cobrança dos tributos, muito pelo contrário, esse é um dever do Estado.

Não se pode admitir, contudo, que seja utilizado o Direito Penal para fazer o papel que o Estado não desenvolve adequadamente.

É certo que, existem inúmeros meios para dar efetividade ao Estado na cobrança de seus tributos, assim, é nesta seara que deve ser trilhado o procedimento inerente às cobranças tributárias.

10 INTERVENÇÃO MÍNIMA

O direito Penal só deverá intervir quando for extremamente necessário para a sociedade, ou seja, como *ultima ratio*. Assim, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Posto que, o uso excessivo da sanção penal não garante uma maior proteção de bens, mas ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa³⁸.

O poder Estatal deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima. Assim, o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ofensas aos bens jurídicos mais importantes.

³⁷ *Idem.*, p.65.

³⁸ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral - artigos. 1º a 120*. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1, p. 171.

As perturbações mais leves do ordenamento jurídico devem ser objeto de outros ramos do Direito.³⁹

A proteção de bens jurídicos não se realiza somente por meio do Direito Penal, sendo este inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas. Isto quer dizer que, somente se pode intervir utilizando-se do direito penal se, e somente se, falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, as sanções administrativas e não penais etc. Por isso, denomina-se a pena como a *ultima ratio* da política social e se define a sua missão como a proteção subsidiária de bens jurídicos.⁴⁰

O princípio da intervenção mínima orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se, por outro lado, outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se, por ventura, para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas, excetuando as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade⁴¹.

No caso do Direito Penal Tributário, o Estado, na função de suas atribuições, não deve se fazer valer da cobrança forçada, pois ao tomar tal atitude, estaria afrontando direitos irrenunciáveis relativos à proteção do homem e que lhe são assegurados constitucionalmente.

11 DO BEM JURÍDICO PENAL

Vivenciando uma democracia plena, a tutela penal não pode estar separada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. Isso significa dizer que, quando imprescindível para assegurar as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social, tendo em vista o postulado maior da liberdade – verdadeira presunção de liberdade – e da dignidade da pessoa humana.⁴²

³⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1975. p. 59-60.

⁴⁰ ROXIN, Claus. *Derecho penal – parte general*. Madrid: Civitas, 1997. t. I, p. 65.

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de direito penal – Parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 32.

⁴² PRADO, Luiz Regis, *Bem jurídico-penal e constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 73.

Assim, a missão do Direito Penal é tutelar os bens jurídicos mediante a proteção dos valores ético-sociais da ação mais elementares⁴³. Outrossim, bem jurídico é, objetivamente, o bem considerado vital, da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social, é protegido juridicamente. O bem jurídico é “o orifício da agulha pelo qual tem que passar os valores da ação: nenhuma reforma do Direito Penal pode ser aceitável se não se dirige à proteção de algum bem jurídico, por mais que esteja orientada aos valores da ação”⁴⁴.

O bem jurídico, tido como ponto central da estrutura do delito, constitui, antes de tudo, uma realidade válida em si mesma, cujo conteúdo axiológico não depende do juízo do legislador. Trata-se, pois, de dado social preexistente. Desta forma, a norma não cria o bem jurídico, mas sim o encontra, daí seu aspecto restritivo. Isso porque, o fim do direito não é outro além de proteger os interesses do homem, e estes preexistem à intervenção normativa. Assim, não podem ser, de modo algum, criação ou elaboração jurídica, mas se impõem a ela. Dito de outra forma, o ordenamento jurídico não cria o interesse, cria-o a vida, mas a proteção do direito eleva o interesse vital a bem jurídico.⁴⁵

Dessa forma, sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, careceria de sentido⁴⁶. Note-se que, a idéia de bem jurídico é de extrema relevância, já que a moderna ciência penal não pode prescindir de uma base empírica nem de um vínculo com a realidade que lhe propicia a referida noção. Também não pode renunciar a um dos poucos conceitos que lhe permitem a crítica do direito positivo.⁴⁷

12 A EDUCAÇÃO E PREPARO DO LEGISLADOR COMO REQUISITO DA QUALIDADE NA FORMAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL

Rousseau, ao tratar acerca da importância da Educação, afirmou que o homem nasce fragilizado, necessitando de forças para sobrevivência e de aprendizado para romper com a estupidez, e isso só ocorre através da educação.⁴⁸

⁴³ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valencia: Tirantlo Blanch, 1989. p. 102.

⁴⁴ Segundo a concepção dos valores ético-sociais da ação de Welzel, a ameaça penal deve contribuir para assegurar os interesses individuais e coletivos fundamentais, através do valor-ação. Daí ser o delito formado de um desvalor da ação e de um desvalor do resultado. Ver mais em: WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. Bustos Ramíres e Yáñez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1970. p. 15.

⁴⁵ LISZT, Franzvon. *Tratado de derecho penal*. Trad. Luís Jimenez de Asúa. 3.ed. Madrid: Reus. t. 2, s.d., p. 6.

⁴⁶ POLAINO NAVARRETE, Miguel. *El bien jurídico em el derecho penal*. Sevilha: Public de laUniversidad, 1974. p. 21-22.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

⁴⁸ ROUSSEAU, Jean Jacques. Tradução de Sérgio Milliet. 3. Ed. DIFEL: Rio de Janeiro, 1979. p.10.

Paulo Freire entende que a educação deve ser libertadora, sobretudo em razão da consciência do ser humano de transformar-se historicamente, e ainda, por perceber a realidade em que vive.⁴⁹

A educação é o instrumento procedimental do pensamento⁵⁰, pois sem ela, o homem não consegue concluir as idéias logicamente e de forma qualificada.

Para Paulo Freire, o homem deve transformar a realidade em que vive, posto que “se o homem é capaz de perceber-se, enquanto percebe uma realidade que lhe parecia inexorável, é capaz de objetivá-la”.⁵¹

No que se refere à educação legislativa, em sua obra chamada Tratado de Hermenêutica, Carlos Maximiliano afirmou que *verba cum effectu sum accipienda*, o que significa entender as palavras identificando nelas a aplicabilidade. Em outras palavras, ainda que o legislador não tenha o preparo educacional e conhecimento para aprovar determinado diploma legal, esse diploma tem eficácia.⁵²

Ainda no sentido de entender a prática legislativa e o preparo educacional do legislador, Ricardo Lobo Torres analisando outro diploma legal tributário, afirma que não seria louvável a afirmação de despreparo do legislador que foi “legitimamente eleito”. Isso porque, a lei tem validade, e assim, não seria possível admitir que a lei foi construída por “engano ou ignorância”.⁵³

Para Dalmo de Abreu Dallari, “há uma opinião generalizada no sentido de se reconhecer que os Parlamentos, por uma série de razões, são órgãos do Estado que se mostram desaparelhados para o cumprimento das novas tarefas.”⁵⁴

Ainda nesse sentido, o mesmo autor também apresenta as causas do problema legislativo, elencando a “lentidão do funcionamento”, “a imperfeição das leis elaboradas com a participação de pessoas despreparadas para esse trabalho” e “carater conservador dos parlamentos.”⁵⁵

Como bem afirmou Dalmo de Abreu, dentre as causas do despreparo do legislador, estão a formação insuficiente educacional do parlamentar, que em tese, poderia ser superada com a contratação de assessores jurídicos capacitados para analisar cada projeto de lei, seja ele de autoria do executivo ou legislativo, a fim de identificar lesão à determinados

⁴⁹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 33. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. pp. 35-52.

⁵⁰ ROUSSEAU, *Op. cit.*, p. 480.

⁵¹ FREIRE, Paulo. *Op. cit.*, p.51.

⁵² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 250-251.

⁵³ TORRES, Ricardo Lobo. Normas gerais antielisivas. In: TORRES, Ricardo Lobo (Coord.). *Temas de interpretação do direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 300-301.

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O renascer do direito*. São Paulo; José Bushatsky Editor, 1976. p. 160-162.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 160-162.

princípios. Sobretudo, no que se refere a lei 8137/90, verificar lesões ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos personalíssimos, garantindo-se assim uma sociedade justa e democrática, que respeita o ser humano como pessoa que é. No entanto, isso só poderá ser concretizado por meio da educação, seja ela no plano da formação da pessoa, seja ela no feitiço dos diplomas legais, pelos parlamentares.

Portanto, para que se tenha boas leis, também é necessária a qualificação do legislador. Além disso, os cidadãos devem tomar cuidado na escolha de seus representantes, observando esses requisitos. Ademais, no que concerne aos demais segmentos de parlamentares eleitos democraticamente, necessário se faz que os mesmos tenham condições de contratar assessorias capazes de suprir a falta de educação legislativa.

13 CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos elencados, nada pode ser mais importante para uma sociedade democrática de Direito, senão garantir aos seus filhos que tenham educação, pois ela é transformadora, e pode ser geradora de segurança, sobrevivência, abundância e igualdade, bem como as demais qualidades que fazem com que uma sociedade seja feliz.

Dessa forma, o Estado deve estar preparado para a manutenção desta sociedade, sendo ele inclusive membro desta, pois se não existisse a sociedade, ele também não poderia existir.

No mesmo sentido, o legislador deve estar apto educacionalmente para elaborar leis que garantam a harmonia entre os poderes, harmonia entre o Estado e sociedade. E, isto apenas pode ser efetivado com o preparo do legislador. Nesse sentido, é necessário destacar o papel da educação do membro do legislativo e/ou de suas assessorias.

Em relação às equivocadas intervenções do legislador na Lei 8.137/90, a fim de que não venha ferir princípios, ao legislador caberia abolir a pena desse diploma legal, pois tratar-se de instrumento de arrecadação tributária que pode ser suprida por outras penas administrativas e de confiscos.

Cabe ao Estado então, buscar meios alternativos de cobranças, ou mesmo dar efetividade aos diplomas que já possui, pois essa é a solução para a manutenção de seu *status* enquanto ente Estatal. Ademais, o Estado deve utilizar-se mais de outros ramos do direito para a consecução de seu fim precípua, deixando para o direito penal somente a *ultima ratio*. Em não fazendo desta maneira, o ente corre o risco de atingir direitos personalíssimos que são irrenunciáveis, inerentes a todo homem que foi dotado de inteligência, capaz de pensar e produzir seu futuro com dignidade.

Nesse sentido, é preciso que se eduque a sociedade para que se possa ter no futuro próximo, no legislativo e executivo, pessoas preparadas, que, ao elaborarem um determinado projeto de lei, analisem os princípios constitucionais positivados, a fim de não ocorrer colisão entre a lei e esses princípios.

Ainda, no sentido de suprir momentaneamente a necessidade de preparo educacional legislativo, é possível a disponibilização de assessorias com o fim de orientar os parlamentares acerca de determinados desvios técnicos legislativos, rompendo dessa maneira, com o feitiço equivocado de determinados diplomas legais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das Relações Privadas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de direito penal – parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CONSTANT, Benjamin. *Da Liberdade dos Antigos comparada à dos modernos: filosofia Política II*. Porto Alegre: L&PM, 1985.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O renascer do direito*. São Paulo; José Bushatsky Editor, 1976.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Dignidade da pessoa humana: reconhecimento do postulado pela jurisprudência brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11766&revista_caderno=9>. Acesso em ago 2014.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. Os Direitos da Personalidade e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 6, n. 1, 2006.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 33 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirantlo Blanch, 1989.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MARREIRO, Cecília Lôbo. *A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira*. Teresina, ano 18, n. 3476, 6 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23382>>. Acesso em: 25 ago 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1975.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral - artigos. 1º a 120*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Tradução de Sérgio Milliet. 3. Ed. DIFEL: Rio de Janeiro, 1979.

ROXIN, Claus. *Derecho penal – parte general*. Madrid: Civitas, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. Normas gerais antielisivas. In: TORRES, Ricardo Lobo (Coord.). *Temas de interpretação do direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. Trad. Bustos Ramíres e Yánez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1970.